

**O CASO “PINHEIRINHO” E A EDUCAÇÃO PARA A RUPTURA DA LÓGICA
PERVERSA DA INDIFERENÇA SOCIAL**

***THE CASE “PINHEIRINHO” AND THE EDUCATION FOR THE RUPTURE OF THE
SOCIAL INDIFFERENCE’S PERVERSE LOGIC***

Guilherme Perez Cabral

Doutorando em Direito pela
Universidade de São Paulo (área de
concentração: Teoria Geral e
Filosofia do Direito)

Advogado da PUC-Campinas e
Professor Universitário

E-mail: gpcabral@usp.br

RESUMO: O trabalho se vale da reflexão de Nietzsche sobre os “enganos do sofredor e do perpetrador” para compreender, sem com isso justificar, a interpretação fria e empobrecida da lei, realizada pela juíza Márcia Loureiro no recente caso “Pinheirinho”: sem se *sentir* parte do problema e sem vivenciar, em nenhuma medida, a *dor* alheia, determinou a retirada de cerca de 1.600 famílias de área em São José dos Campos. Diante disso, o trabalho visualiza como o objetivo da educação em direitos humanos e o foco da atenção de seus defensores, a ruptura da perversa lógica de indiferença social a que conduz a reflexão nietzschiana – inversão esta identificada como possível a partir de dois exemplos: o caso de tratorista que se recusou a cumprir ordem judicial para derrubada de casas e a atuação de padre inglês, em defesa da população tutsi, durante o massacre em Ruanda, retratada no filme *Tiros em Ruanda*.

PALAVRAS-CHAVE: EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS, INDIFERENÇA SOCIAL, CASO “PINHEIRINHO”

ABSTRACT: Based on Nietzsche’s reflection about the “mistakes of the sufferer and the perpetrator” this paper analyses, without thereby justify, the insensible and poor judge Marcia Loureiro’s interpretation of the law in the recent case “Pinheirinho”: she didn’t conceive herself as part of the social problem and she didn’t feel, in any measure, the pain of the other. Then, she ordered the withdrawal of almost 1,600 families from the area in São Jose dos Campos. Facing these facts, the author considers as the goal of the education for the human rights and as the focus of attention of its defenders, the breakage of the perverse logic of social indifference, to which the Nietzsche’s reflection leads. Two examples illustrate this

reflection: the tractor driver who refused to comply a court order to demolish houses and the English priest, who defended Tutsi population, during the massacre in Rwanda, showed in the film *Shooting Dogs*.

KEYWORDS: EDUCATION, HUMAN RIGHTS, SOCIAL INDIFFERENCE, CASE “PINHEIRINHO”.

Introdução

Em *Humano, demasiado humano*, Nietzsche apresenta reflexão profundamente provocadora, destrutiva das pretensões inflacionadas, homogeneizantes e universalizadoras da *razão moderna*, sobre os “enganos do sofredor e do perpetrador”:

Quando um homem rico toma um bem ao pobre (por exemplo, um príncipe rouba a amada do plebeu), produz-se um engano no pobre; ele acha que o outro deve ser um infame, para tomar-lhe o pouco que tem. Mas o outro não percebe tão profundamente o valor de *um* determinado bem, pois está acostumado a ter muitos; por isso não é capaz de se pôr no lugar do pobre e de modo algum lhe faz tanta injustiça como ele crê. Cada um tem do outro uma idéia falsa. A injustiça do poderoso, o que mais causa revolta na história, de modo algum é tão grande como parece. Já o sentimento hereditário de ser alguém superior, com pretensões superiores, torna a pessoa fria e deixa a consciência tranquila: nada percebemos de injusto, quando a diferença entre nós e outro ser é muito grande, e matamos um mosquito, por exemplo, sem qualquer remorso. De maneira que não há sinal de maldade em Xerxes (que mesmo os gregos descrevem como extraordinariamente nobre), quando ele toma a um pai seu filho e o faz esquartejar, porque havia manifestado desconfiança medrosa e agourenta quanto à expedição militar: nesse caso o indivíduo é eliminado como um inseto irritante, ele se encontra baixo demais para que lhe seja permitido provocar, num conquistador do mundo, sentimentos que o aflijam por muito tempo. Sim, nenhum homem é cruel *como* acredita o homem maltratado; a idéia de dor não é a mesma coisa que o sentimento dela. O mesmo se dá com o juiz injusto, ou com o jornalista que engana a opinião pública mediante pequenas desonestidades. Em todos esses casos, causa e efeito estão envolvidos em grupos de idéias e sentimentos muito distintos; enquanto inadvertidamente se pressupõe que o perpetrador e o sofredor pensam e sentem do mesmo modo, e conforme esse pressuposto se mede a culpa de um pela dor do outro (NIETZSCHE, 2005, p. 62-63).

Valendo-se do exemplo do homem rico que toma o bem do pobre – “um príncipe que rouba a amada do plebeu” –, Nietzsche identifica, de um lado, o *engano* deste último em ver o rico como um infame que lhe rouba o pouco que tem; do outro, mitiga, diminui a *culpa* do rico, que, acostumado a ter muitos, “não percebe tão profundamente o valor de *um* determinado bem”. Daí porque “não é capaz de se pôr no lugar do pobre e de modo algum lhe faz tanta injustiça como ele crê”: o *outro* desprovido, nesse contexto, encontrando-se “baixo demais”, não desperta sentimentos mínimos naquele que é “superior, com pretensões

superiores” e, assim, pode ser eliminado como um “inseto irritante”. Enfim, envolvidos “em grupos de idéias e sentimentos muito distintos”, cada um tem uma idéia falsa do outro, sendo equivocado medir a culpa do perpetrador do mal, com base na dor do sofredor.

Ao trazer à tona, de modo bastante sarcástico, o tema da diferença, da heterogeneidade dos homens e de suas perspectivas – o “não-idêntico”, sacrificado pela razão moderna (HONNETH, 2007, p. 100) – a provocação nietzschiana permite sua utilização, de modo bastante proveitoso, no momento atual, no âmbito dos debates acerca da efetivação dos direitos humanos e, em especial, de uma educação *em e para* os direitos humanos.

Vale destacar, aqui, desde logo, que o desfazer-se do engano, pelo sofredor, se permite que seja menos rancoroso e odiento em relação ao causador do mal, não altera o estado atual das coisas e a continuidade da perpetração de sempre mais dor.

Contudo, a discussão envolvendo a abertura do olhar e das perspectivas para a superação das “falsas idéias” que implicam e perpetuam a perpetração da dor e do desrespeito, esta sim tem potencial para uma mudança profunda dos rumos das interações sociais e o respeito aos direitos humanos de modo abrangente e irrestrito.

Pois tais idéias, na forma como descritas por Nietzsche, podem ser entendidas como intimamente ligadas à perversa lógica de indiferença em relação ao *outro* e, portanto, de insensibilidade social, cujo rompimento é pressuposto para interações sociais amparadas pelo respeito aos direitos e à individualidade de cada um.

Nesse contexto, o presente trabalho recorre à provocação nietzschiana, para estudar e localizar, de modo mais exato, um caso paradigmático, envolvendo a postura “perpetradora de dor” adotada por membro do Poder Judiciário paulista, ocorrido recentemente e bastante divulgado pelos meios de comunicação, a saber: a decisão de reintegração da posse da área de “Pinheirinho”, em São José dos Campos, ao seu único “dono”, com sua conseqüente desocupação pelas mais de cinco mil pessoas que lá residiam. A partir disso, o trabalho propõe esforços no sentido da ruptura da lógica perversa de indiferença social que acometeu a juíza, por meio da educação em direitos humanos.

Vislumbra-se, aqui, é importante esclarecer desde logo, que, se a possibilidade de ruptura da lógica perversa que acomete a magistrada pode ser questionada como pura ingenuidade, não pode fugir à mobilização para que sobrevivam potenciais para tal ruptura, pelo menos, em relação aos seus filhos e netos.

Em termos metodológicos, a presente reflexão efetiva-se, assim, no âmbito do esforço proposto por Dewey de trazer os debates filosóficos para a análise e superação de

problemas cotidianos, possibilitando, assim, a reconstrução positiva e progressiva, de nossas experiências sociais (DEWEY, 2004, p. iii). Visualiza, enfim, na linha da reconstrução filosófica deweyana, que:

Quando a filosofia tiver cooperado com o curso dos acontecimentos e tornar claro e coerente o significado do detalhe cotidiano, ciência e emoção interpenetrar-se-ão, prática e imaginação abraçar-se-ão (...) Promover essa articulação e revelação dos significados do curso atual dos acontecimentos é a tarefa e problema da filosofia em tempos de transição (DEWEY, 2004, p. 123).

1. A decisão judicial e a “falsa idéia” do perpetrador da dor no caso “Pinheirinho”

É somente dentro da lógica perversa do “engano” do perpetrador da dor que se pode admitir – e, ainda assim, sem, com isso, de nenhuma forma, justificar – a postura da juíza Márcia Loureiro no recente caso “Pinheirinho”: sem se *sentir* parte do problema e não vivenciando a *dor* dos *sem-teto*, desalojados com sua medida, proferiu decisão determinando a retirada de 1.577 famílias, totalizando 5.488 pessoas – sendo 2.615 com idade entre 0 e 18 anos –, que viviam em área “particular” de mais de um milhão de metros quadrados, no município de São José dos Campos, conforme dados do Censo realizado pela própria Prefeitura (SOUTO MAIOR, 2012).

Ante a iminência do cumprimento da decisão, os moradores de “Pinheirinho” equiparam-se com capacetes, escudos improvisados e pedaços de pau – uma “caricatura da ordem fajuta”, exercida contra o povo pobre, conforme comentário do cientista político Carlos Novaes, após a exibição de matéria sobre o fato no *Jornal da Cultura* (2012). Porém, dias mais tarde, a ordem de despejo foi cumprida pelo Poder Executivo, com o auxílio da Polícia Militar, numa ação em que, ao ver da juíza, constituiu um “serviço admirável que é motivo de orgulho para todos nós”. Surpreendera-se, assim – conforme relatou em entrevista à agência de notícias local *O Vale* (2012) – positivamente, pois temia a forma como seriam recebidos pelos moradores, *eles*, os *outros* (que, evidentemente, não são incluídos entre os *nossos*):

A operação me surpreendeu positivamente, a atuação da polícia. Eu tinha essa expectativa, mas nós tínhamos um pouco de receio porque as lideranças motivavam, incentivavam uma revolta, uma reação, uma carnificina como foi anunciada, um banho de sangue, queriam colocar crianças e mulheres envolvidas nessa operação na frente de combate. Então, eu tinha muito receio a esse respeito.

O “grupo de idéias e sentimentos” da magistrada, resultado de sua formação e experiências de vida, levou-a a apreender o problema social, diante do qual se deparava, como algo *alheio*. Não se *sentiu* parte dele. Não experimentou a *dor* resultante de sua decisão. Os *outros* envolvidos não eram os *seus*.

Observa-se, aliás, que os temores e aflições da juíza se limitaram à forma, possivelmente *irracional* e violenta como o Poder Público seria recebido por *eles*, os “invasores”. Retomando suas palavras: “as lideranças motivavam, incentivavam uma revolta”, “queriam colocar crianças e mulheres envolvidas nessa operação na frente de combate”.

Nesse contexto, com uma compreensão de mundo estritamente individualista e limitada, fez-se uma *hermeneuta* fria e pobre. Na condição de “proprietária” e, talvez, preocupada com a preservação dos bens daqueles que inclui entre os *seus*, interpretou o direito de propriedade sob a restrita ótica privatista.

Foi incapaz, portanto, de visualizá-lo sob a luz de outras normas e valores constitucionais, cuja consideração, no caso, apresentava-se imprescindível para a solução da questão. Entre elas, incluem-se:

- i) *Direito social de moradia* (Art. 6º, Constituição Federal);
- ii) *Dignidade da pessoa humana*, prevista, aliás, no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como fundamento da República Federativa do Brasil; e
- iii) *Função social da propriedade* (Art. 5º, inciso XXIII), a qual está inserida, também, no principal documento normativo protetor da propriedade privada, o Código Civil (Artigos 1.228 e 2.035, parágrafo único).

Desse modo, o ponto de vista da magistrada expresso em sua decisão e fruto de seu “livre convencimento motivado” determinado por suas vivências, experiências e formação, fez prevalecer o direito à propriedade de um só, em detrimento do direito de moradia e da dignidade de mais de cinco mil.

Ignorou, assim, o complexo de normas e direitos que a questão envolvia. Como afirma Jorge Luiz Souto Maior, para quem “No caso do Pinheirinho, o que se viu foi um profundo desrespeito à ordem jurídica”:

Bem se vê que a questão envolvia um feixe enorme de direitos, não estando em jogo única e exclusivamente o direito de propriedade da Massa Falida (proprietária). Assim, ainda que fosse para privilegiar o direito de propriedade da Massa Falida, sem a necessidade de justificá-lo pelo pressuposto da finalidade social, haver-se-ia, no mínimo, que assegurar que outros direitos não fossem, simplesmente, desprezados (SOUTO MAIOR, 2012).

A magistrada, embora no papel de agente do Estado, não se viu como parte do problema e, visualizando a situação como “mero embate entre particulares”, impôs uma solução que atendeu “exclusivamente, o interesse do direito de propriedade, numa perspectiva liberal, passando por cima de vários outros valores integrados ao ordenamento jurídico como Direitos Fundamentais” (SOUTO MAIOR, 2012).

Enfim, a miséria de “Pinheirinho” não provocou indignação que afetasse as crenças e convicções da juíza; não lhe permitiu conceber como mais justa outra solução, pautada não numa interpretação pessoal descompromissada com a lei, mas numa interpretação enriquecida da própria legislação vigente, em favor dos doravante *sem-tetos*.

Vistos, provavelmente, valendo-se da reflexão de Nietzsche, como “insetos irritantes”, encontravam-se baixo demais para que lhe provocasse sentimento que afligisse por muito tempo. Não passou pela consciência da juíza a questão colocada ao “oficial de justiça”, por Adoniran Barbosa – como lembrado por Souto Maior (2012) – na música “Despejo na Favela”:

(...) Não tem nada não seu Doutor
Vou sair daqui
Prá não ouvir o ronco do trator
Prá mim não tem problema
(...) Depois o que eu tenho é tão pouco
Minha mudança é tão pequena que cabe no bolso de trás
Mas essa gente aí, hein, como é que faz?

2. Educação para a ruptura da lógica perversa da indiferença social

A situação apresentada, contudo, demanda uma solução que fuja ao sectarismo e intransigência da posição adotada pela magistrada. Para tanto, é fundamental que os debates que a envolvam passem não pelo *ódio* à juíza, mas pelas possibilidades e meios de formação de juízes e cidadãos cada vez mais humanos, aptos ao diálogo e habilitados a lidar com os problemas sociais.

É nesse sentido que se pode afirmar que o rompimento da lógica de insensibilidade e indiferença social que afeta tantos juízes como a magistrada do caso “Pinheirinho” passa, necessariamente, pelo tema da educação em direitos humanos – “educação” que, na forma colocada no Art. 205 da Constituição Federal, tem a função abrangente e fundamental de “desenvolvimento pleno da pessoa” e “seu preparo para o exercício da cidadania”.

Contudo, deve-se reconhecer, aqui, desde logo, os limites da educação, quando se discute *o que cabe à educação fazer em direitos humanos?* Na construção de uma resposta à inquietante indagação, Flávia Schilling (2010) afirma, por um lado, que a educação, como modalidade fundamental de direitos humanos, tem papel central na efetivação desses direitos. Percebe, por outro, uma grande sobrecarga em relação a tal tarefa da escola, a qual pode levá-la a ruir: a educação tem limites de atuação, não é salvadora e não substitui outras políticas públicas. Conclui, então, que, sozinha, a educação não resolve o problema do desrespeito sistemático aos direitos humanos; porém, sem ela, não pode haver solução.

Dessa forma, ciente de tais limites que se lhe colocam, o processo educacional – escolar ou não-escolar –, permeado pela afirmação e proteção dos direitos humanos, pode assumir lugar de instrumento central para a ruptura da perversa lógica a que conduz a reflexão nietzschiana.

3. A possibilidade de ruptura da lógica perversa da indiferença social

A ruptura da lógica da indiferença social de que se fala apresenta-se como uma algo faticamente possível e encontrável em nossa realidade social, ainda que – verdade seja dita – de modo caráter eventual e pontual.

De fato, o que prevalece é o individualismo, deturpação histórica moderna patológica da individualização almejada pelo iluminismo. E isso, lembra Bauman, tem como outro lado “a corrosão e a lenta desintegração da cidadania” (BAUMAN, 2001, p. 46). Retoma, então, o texto de Joel Roman, para quem, hoje, “o interesse geral não é mais que um sindicato de egoísmos, que envolve emoções coletivas e o medo do vizinho” (ROMAN *apud* BAUMAN, 2001, p. 46).

Nesse cenário predominantemente egoísta e indiferente ao outro, exemplificam a referida possibilidade de “ruptura” os seguintes casos verídicos em que atores sociais, a partir de diferentes contextos formativos, vislumbraram alternativas morais ao problema que se colocava: alternativas que superaram o interesse egoísta da proteção dos *seus*, em detrimento dos demais.

3.1. O tratorista baiano

Em 2003, designado para demolir casas na periferia de Salvador, em cumprimento a decisão judicial de reintegração de posse, o tratorista Amilton dos Santos chorou, recuou, tentou de novo, mas não conseguiu cumprir a ordem. Desabafou: “Não posso fazer uma coisa dessas. Não posso fazer isso” (...) Isso não é direito! Não é direito! Não posso derrubar a casa de um pai de família e de um trabalhador como eu. Isso poderia estar acontecendo comigo e eu não acho certo. Não é direito!”.

Amilton, diferentemente da juíza de “Pinheirinho” – e do juiz do processo cuja decisão era por ele cumprida –, sentiu-se *parte* do problema; sentiu a *dor* do outro, com quem se identificou. A experiência daquilo como um *desrespeito* a si próprio motivou-o à ação que julgou justa (no caso, a omissão, a desobediência), independentemente das consequências jurídicas de seu ato.

Contudo, ainda aqui, pode-se identificar a “ação heróica” como nada mais que uma atitude egoísta e estreita, tal como a da magistrada: demolir a casa implicaria prejudicar os *seus*, com os quais se identifica, dentro de seu universo de valores e vivências. Não teria havido uma postura que, superando a visão estreita do seu “grupo de idéias e sentimentos”, incluísse e fizesse *seu o outro*. Não teria havido, enfim, uma visão efetivamente abrangente e inclusiva do outro e, assim, protetora dos direitos humanos, em seu sentido mais amplo.

3.2. O clérigo de *Tiros em Ruanda*

O filme *Shooting Dogs* – intitulado, no Brasil, como *Tiros em Ruanda* – relata a história de Christopher, sacerdote britânico, que atuou, em Ruanda, na defesa da população tutsi durante massacre perpetrado por “conterrâneos” extremistas hutus, entre abril e julho de 1994. Em tal genocídio foram assassinados, a golpes de facão, cerca de 800 mil tutsis.

Christopher atuou especificamente na *Escola Técnica Oficial*, na qual, ante a proteção de poucos soldados da ONU, refugiaram-se cerca de 2.500 tutsis. Lá, verificava-se um cenário apavorante de frágil segurança: além dos portões, corpos espalhados em estado de decomposição, servindo de alimento para os cães, e extremistas armados com facões aguardando a oportunidade para a continuidade do massacre.

O fim dessa história é conhecido, envergonhando as Nações Unidas e achincalhando o *dever ser* do ordenamento jurídico internacional: as tropas das Nações Unidas retiraram-se de Ruanda, permitindo, assim, na sequência, dentre outras tantas estupros e mortes, o massacre – mais uma vez, a golpes de machete –, num tempo não superior a uma ou algumas horas, dos mais de dois mil tutsis refugiados na *Escola Técnica Oficial*, incluindo crianças, idosos e mulheres.

Tal abandono deu-se sem que nenhuma intervenção positiva em favor daquela população desprotegida fosse assegurada: nem sequer a oportunidade de uma morte a tiro de fuzil – que afastaria, por conseguinte, a morte dolorosa e lenta a golpes de facão – foi-lhe concedida.

De fato, como mostra o filme, antes da saída da tropa alocada na mencionada *Escola*, um dos refugiados tutsis, falando em nome do grupo, apresentou surpreendente e desesperado pedido.

Considerando que aquelas mães, pais, filhas e filhos eram, naquele momento, uma só família e que, como uma família desejavam morrer, requereu, formalmente, ao comandante da ONU que: “antes de nos deixar, seus soldados usem suas armas para nos matar. Nós não

desejamos ser mortos a golpes de machetes”. A morte “rápida” e “menos dolorosa”, pela arma de fogo das forças de segurança e manutenção da paz mundial, foi visualizada como a melhor alternativa de futuro que se lhes colocava naquele momento.

Ante a negativa do comandante, houve ainda tempo para a apresentação de um segundo pedido, mais desesperado: “Por favor, se não nós, isentem as crianças do sofrimento. Por favor, apenas as crianças” – pleito este também negado.

É nesse cenário assustador que Christopher permanece como o único branco, após a saída dos caminhões levando os homens da ONU. Permanece, para morrer, junto com os cerca de 2.500 tutsis. A justificativa do clérigo:

Eu tenho que ficar (...) Você me pergunta onde Deus está em tudo isso que está acontecendo aqui, em todo esse sofrimento. Eu sei exatamente onde ele está. Ele está bem aqui, com esse povo, sofrendo. Seu amor está aqui, do modo mais intenso e profundo que já encontrei. E meu coração está aqui, minha alma está aqui.

Christopher, valendo-se de seu conjunto de valores morais e religiosos, sua procura metafísica por Deus, inverteu a lógica perversa trazida pela discussão de Nietzsche. Aqui, algo na história de vida do clérigo e na construção de seus valores, permitiu-lhe sentir-se tão pertencente ao problema, que não pode deixar Ruanda. A participação no sofrimento desencadeou padre uma ação em sentido diametralmente oposto aos homens da ONU, que deixaram Ruanda: preferiu morrer a abandonar aqueles que *fez* seus.

4. Conclusão: em busca das *experiências* educacionais para a ruptura da lógica perversa da indiferença social

Afirmou-se, no presente trabalho, como um objetivo central a ser buscado pela educação em direitos humanos o rompimento da lógica de indiferença social, da insensibilidade que afetou a magistrada do caso “Pinheirinho” e com a qual não pôde compactuar o clérigo de *Shooting Dogs*.

A possibilidade de tal ruptura, que poderia ser demonstrada por meio de tantos outros exemplos, foi exemplificada pelas histórias do tratorista Amilcar e do Padre Christopher – feita a ressalva de que, no primeiro caso, poder-se-ia afirmar, com alguma parcela de razão, que o “heroísmo” do tratorista não passaria da proteção egoísta dos *seus*.

Mantém-se, contudo, a questão acerca dos meios e instrumentos pelos quais a educação atingir tal escopo.

Trata-se de questão que, valendo-se, novamente, das concepções de John Dewey (DEWEY, 2010), poderia ser colocada da seguinte forma: quais *experiências* educacionais

apresentar-se-iam aptas a, num processo contínuo, progressivo e positivo, possibilitar a reconstrução e enriquecimento de nossas experiências cotidianas, em todos os campos, permitindo-nos, de modo sempre mais profundo, reconhecer o lugar do *outro* e o respeitar em sua integralidade e individualidade?

Vinculam-se a tal indagação e, nesse sentido, concomitantemente, à construção de sua resposta, outros tantos questionamentos, entre os quais: como provocar nas pessoas o sentimento de *pertencimento* ao problema social, de modo a obrigá-las, moralmente, a uma ação enriquecida e inclusiva, em favor de todos e não de alguns em detrimento de outros? Ou, em outros termos, como provocar nas pessoas uma compreensão de mundo que supere o “engano” em que recai o perpetrador da dor e, assim, que rompa com lógica da perpetração da dor, sem *sentir* a dor do sofredor

Não é a pretensão do presente trabalho, absolutamente, responder, de modo inequívoco, a tais indagações, indicando, então, a fórmula “matemática” para a universalização dos direitos humanos e a convivência social radicalmente harmoniosa e respeitosa.

Parece certo, porém, que a busca de respostas a tais desafios, a partir de práticas educacionais apoiadas em ferramentas teóricas coerentes e abertas à revisão permanente, deve ser colocada no centro das preocupações e atenções dos educadores e defensores dos direitos humanos.

Parece certo, também, que, na busca pelos melhores caminhos da educação em direitos humanos para a ruptura da lógica perversa da indiferença social, esses educadores devem se afastar, completamente, das idéias e práticas que permitem a manutenção desta lógica.

Nesse sentido, devem trabalhar, ao mesmo tempo, tanto quanto possível, com o *confrontar*, o *pôr-se frente a frente*, de modo aberto, com o sofrimento alheio.

Isso exige, quando possível, uma experiência de *primeira mão* dessa dor do *outro*, o que pode ser efetivado, na escola, por exemplo, por meio de “estudos de meio” a acampamentos e moradias de *sem-terra* e *sem-tetos*; palestras e diálogos com a participação de representantes de movimentos sociais e membros de associações protetoras e promotoras dos direitos humanos.

Onde, porém, a experiência de *primeira mão* não é possível – até porque seria absurdo sugerir-se a vivência do massacre de Ruanda como meio a compreensão profunda da importância dos direitos humanos –, o processo educacional pode recorrer a recursos como

filmes (por exemplo, o próprio “Tiros em Ruanda” acima tratado), peças de teatro, livros, visitas a museus, etc.

Por outro lado, dentre as inúmeras metodologias educacionais já disponíveis, as quais, portanto, podem ser utilizadas, revisitadas e/ou melhoradas, vale citar, aqui, pelo menos uma. E isso não pelo seu potencial positivo na implementação da tarefa de ruptura da lógica da indiferença social, mas, justamente, pela sua absoluta inaptidão para efetivá-la.

Trata-se, justamente, da metodologia tradicionalmente aplicada nos Cursos de Direito no país, o ensino jurídico tradicional, com suas práticas acríticas, antidialógicas, fragmentadas e hiperespecializadas, desenvolvidas precipuamente por *juristas* e não por educadores.

Com efeito, a fragmentação dos fenômenos jurídicos – e, concomitantemente, de seu processo de ensino-aprendizagem – em áreas cada vez mais específicas, cada uma com suas *razões* e conceitos próprios, que não avançam além dos estritos limites do campo de seu mínimo objeto, fez deles *indiferentes* aos outros fragmentos e às demais áreas do conhecimento; fez deles *insensíveis* à vida concreta do homem.

A única “volta” possível ao todo e à realidade social que pode ser concebida, limita-se à visão desfigurada de um grande *Frankenstein* (BITTAR, 2012).

O pensamento filosófico, aqui, é desautorizado a cooperar “com o curso dos acontecimentos e tornar claro e coerente o significado do detalhe cotidiano” (DEWEY, 2004, p. 123) e a auxiliar na tarefa de uma construção abrangente que auxilie a inclusão dos outros. Não pode, então, mais do que fazer o jogo da especialização “sofisticando-se no conceito, afastando-se conseqüentemente da vida prática dos homens, de seu mundo vital, de seus interesses éticos, psicológicos, etc., alienando-se” (SIEBENEICHLER, 1994, p. 45).

Nesse contexto, a prática do ensino jurídico permite, sim, o conhecimento da lógica e do *dever ser* da propriedade sob as óticas específicas do direito civil, do direito administrativo, do direito penal, etc. Possibilita, também, um refletir “filosoficamente” sobre um “acesso à justiça”, que não vai além, todavia, de abstrações sobre aspectos do direito processual e suas tutelas antecipadas e de urgência; ou ainda, sobre o sentido da pena privativa de liberdade, feito por meio de artigos da Lei de Execução Penal.

Contudo, tal ensino não habilita o futuro jurista à compreensão do direito à propriedade, num contexto maior – para além do sistema supostamente coerente, uno e sem lacunas do direito – em confronto com a realidade dos tantos “Pinheirinhos” existentes do país.

Afinal, foi tal experiência formativa fragmentada, especializada, acrítica e *insensível* ao outro, que instrumentalizou a juíza para convencer-se, forjando então argumentos jurídicos para amparar sua decisão, de que o melhor a fazer, no caso “Pinheirinho”, era mesmo o despejo *deles*, os “invasores” – “insetos irritantes” que, para ela, provavelmente, conforme somente poderia assumir perante os *seus*, valem tanto quanto valiam as “baratas” tutsis para um miliciano extremista hutu ruandês.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Sigmund. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **Filosofia, justiça e emancipação: a filosofia social do direito**. Aula ministrada na disciplina “Ética, direito e pós-modernidade”, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade de São Paulo, em 19/03/2012.

DEWEY, John. **Reconstruction in Philosophy**. Mineola, New York: Dover publications, 2004.

DEWEY, John. **Experiência e educação**. Trad. Renata Gaspar. Petrópolis: Vozes, 2010.

HONNETH, Axel. **Disrespect**. The normative foundation of critical Theory. Polity Press, 2007.

Jornal da Cultura. **Analista político defende resistência no Pinheirinho no Jornal da Cultura**, 15/01/2012. Disponível em http://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=yxZIO-gJMlo. Acesso em 29/03/2012.

Jornal Ibahia. **Por onde anda? O herói tratorista que se recusou a demolir casas e emocionou o Brasil**, 13/11/2011. Disponível em <http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/por-onde-anda-o-heroi-tratorista-que-se-recusou-a-demolir-casas-e-emociou-o-brasil/>. Acesso em 29/03/2012.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Humano, demasiado humano**: um livro para espíritos livres. Tradução, notas e posfácio Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

TV “O Vale”. **Entrevista com a juíza Marcia Loureiro**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=NtupI-OpCGY>. Acesso em 29/03/2012.

RORTY, Richard. Habermas, Lyotard et la postmodernité in **Critique**, Revue générale des publications françaises et étrangères. Tome XL, n^o 442, mar. 1984, p. 180-197.

SCHILLING, Flávia. Palestra ministrada na Oficina “Diretrizes Curriculares e a Educação em Direitos Humanos”. **VI Encontro Anual da Associação Nacional de Direitos Humanos - Pesquisa e Pós-graduação (ANDHEP)**. Brasília/DF, 17/09/2010.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas**: razão comunicativa e emancipação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O** Caso Pinheirinho: um desafio à cultura nacional. **Migalhas**, 31/01/201. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149026,31047-O+caso+Pinheirinho+um+desafio+a+cultura+nacional>. Acesso em 30/03/2012.